

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.065, DE 2020

Apensados: PL nº 4.342/2020, PL nº 148/2021 e PL nº 670/2021

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, para incluir como permanente o caráter do laudo que diagnostique o transtorno do espectro autista.

Autor: Deputado DA VITORIA

Relatora: Deputada ROSÂNGELA MORO

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Da Vitoria, com o propósito de alterar “...a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que ‘institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990’, para incluir como permanente o caráter do laudo que diagnostique o transtorno do espectro autista”.

Para esse efeito, justifica o autor:

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) não se trata de uma doença passageira ou de caráter intermitente. Após o diagnóstico, está condição acompanhará a pessoal pelo resto de sua vida, mesmo que haja melhorias em seu desenvolvimento.

Hoje o laudo médico que diagnostica o autismo, é o documento que irá acompanhar toda vida, seja para busca de direitos ou benefícios



permitidos por lei. No entanto, uma das maiores dificuldades encontradas pelas famílias e por entidades de defesa e apoio do autista ao buscar seus direitos, pois empresas e órgãos públicos solicitam laudo atual toda vez que são procurados. E infelizmente para conseguir laudo atual, demanda de agendamento médico, perda de dia de trabalho ou atividade, deslocamento, gastos.

O caráter permanente deste transtorno torna totalmente injustificável e desnecessária esta exigência burocrática. Em geral, na população de baixa renda, a média de espera para consulta, perícia e laudo, pode chegar a 02 (dois) ou mesmo 3 (três) anos.

Neste sentido, tornar o laudo médico permanente que caracteriza o espectro autista se torna importante para ajudar a facilitar a vida dos portadores de TEA e seus familiares, diminuindo as burocracias do dia a dia.

Convém esclarecer que a Lei 12.764/12, conhecida como Lei Berenice Piana, foi um marco para inclusão social das pessoas com transtorno do espectro autista, entretanto não foi suficiente para garantir plenamente os direitos dos autistas. Posteriormente veio a Lei Romeo Mion, expandindo novos direitos, como a previsão de uma carteira de identificação, facilitando a comprovação dessa condição.

Foi apensado a esta proposição o PL nº 4.342/20, cuja autora é a Deputada Maria Rosas, com o propósito de dispor “sobre a validade de documentos médicos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista”.

De igual modo, foi também apensado o PL nº 148/21, cujo autor é o Deputado Daniel Silveira, que tem o mesmo escopo das proposições anteriores, qual seja o de dispor “sobre a validade de documentos médicos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista com diagnóstico permanente”.

Por fim, foi ainda apensado o PL 670/21, da Deputada Rose Modesto, com o propósito de alterar “...a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que ‘institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista’, para fixar a validade do laudo médico pericial”.



As proposições foram distribuídas à Comissão Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, onde foram aprovadas na forma de um Substitutivo que procura inserir o § 1º-A no art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, justamente para estabelecer que os laudos e atestados médicos que aferissem a ocorrência do Transtorno do Espectro Autista teriam validade indeterminada.

Além dessa, foi também designada a apreciar a matéria no mérito a Comissão de Saúde que houve por bem aprovar todas as proposições (PL nº 4.065/2020, PL nº 4.342/2020, PL nº 148/2021 e PL nº 670/2021) na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

As matérias tramitam conclusivamente, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, nos termos do art. 119, do mesmo Estatuto. Contudo, nenhuma emenda foi apresentada. O regime de tramitação é o ordinário.

Por último, devemos considerar que, se obtiverem a anuência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, as proposições serão encaminhadas diretamente ao Senado Federal.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que a competência para a mesma é deferida em comum aos entes federativos (art. 23, II), bem como de forma concorrente (art. 24, XII e XIV), sendo assim uma competência partilhada o “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Lembramos, aliás, que nossa Constituição, por diversos dispositivos, expressa um cuidado especial para com as pessoas portadoras de deficiência, seja no plano laboral (art. 7º, XXXI, cumulado com o art. 37, VIII),



seja na assistência social (art. 203, V), seja na educação (art. 208, III), seja nos programas de prevenção e atendimento (art. 227, § 1º, II), seja, enfim, no transporte coletivo e no acesso em geral a logradouros e prédios de uso público (art. 244)

Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas desse jaez (art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (art. 61).

Ademais, as proposições procuram implementar os referidos preceitos no âmbito infraconstitucional, razão pela qual, no que diz respeito à juridicidade, de igual modo não afrontam princípios estabelecidos ou observados pelo nosso ordenamento jurídico, guardando com os mesmos perfeita sintonia.

Quanto à técnica legislativa não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95/98 e suas alterações posteriores, sobretudo, com a correção formal carreada para a matéria pelo Substitutivo da Comissão de Cultura.

Nestes termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.065/2020, dos apensos (PL nº 4.342/2020, PL nº 148/2021 e PL nº 670/2021) e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2023.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora

